

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; José Alcebiades De Oliveira Junior; Rubens Beçak. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-142-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI
FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS
ALBERTO WARAT II

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado “Filosofia do direito, hermenêutica jurídica e cátedra Luís Alberto Warat” VIII Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 24 e 28 de junho de 2025.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores José Alcebiades De Oliveira Junior da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Rubens Beçak da Universidade de São Paulo e Elcio Nacur Rezende do Centro Universitário Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos.

Portanto, a coordenação do Grupo de Pesquisa e a redação desta apresentação foi incumbência de todos os docentes acima que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam em suas pesquisas aprofundar o conhecimento sobre a Ciência Jurídica, na esperança da conscientização da importância de vivermos em uma sociedade melhor.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre o Direito e suas inter-relações com as demais

SOBRE NOSSA CRISE PARASITÁRIA AUTOIMUNOLÓGICA

ON OUR PARASITIC AUTOIMMUNE CRISIS

Willis Santiago Guerra Filho

Resumo

O trabalho busca promover análise crítica dos conflitos sociais na sociedade mundial nos quadros de uma imunologia social desenvolvida a partir da teoria de sistemas sociais autopoieticos, verificando sua transformação em uma anti-biopolítica, isto é, uma tanatopolítica, depois em necropolítica, como expressão máxima da doença do homem, ou mesmo, da doença que é o homem para o ambiente em que vive e como um vírus ameaça destruir, destruindo-se também, explicitando o problema da autoimunidade do direito e consequente crise autoimunitária da sociedade como crise de autoimunidade do sistema jurídico e social global, a partir da teoria dos sistemas de Luhmann e outros pensadores como Agamben, Benjamin e Esposito. Destaca-se que o direito, ao se fechar excessivamente, ameaça destruir o próprio corpo social que deveria proteger. A jurisdição constitucional, situada na fronteira entre direito e política, torna-se central nesse cenário, operando entre sistemas diversos e contribuindo para a preservação ou colapso do equilíbrio social. A análise feita aponta como a reação do sistema à diversidade pode minar seus fundamentos. Propõe-se superar a autodestruição por meio de uma nova autocompreensão humana, visando transformar conflitos em aprendizado e promover relações mais abertas e poéticas. A crise atual seria análoga às guerras civis que precederam os Estados modernos, revelando uma anomia jurídica disfarçada de legalidade. Na crítica contemporânea à violência jurídica destaca a figura do homo sacer — o excluído —, nos alertando para o risco de uma sociedade biopolítica em permanente estado de exceção.

Palavras-chave: Autoimunidade do direito, Biopolítica, Crise social, Estado de exceção, conflitolgia

Abstract/Resumen/Résumé

between law and politics, emerges as pivotal, operating across diverse systems and influencing either the preservation or collapse of social equilibrium. The analysis reveals how the system's reaction to diversity may undermine its own foundations. It advocates overcoming self-destruction through a renewed human self-understanding, aiming to transform conflicts into opportunities for learning and to foster more open and poetic relations. The current crisis is compared to the civil wars that preceded the emergence of modern states, revealing a juridical anomie disguised as legality. Contemporary critiques of legal violence underscore the figure of the homo sacer—the excluded one—warning against the dangers of a biopolitical society trapped in a permanent state of exception.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Biopolitics, Crisis of society, Legal autoimmunity, State of exception, Conflictology

INTRODUÇÃO

Diante do incessante avanço do que já foi definido como uma “guerra civil mundial”, com motivos religiosos e econômicos que a torna, em tudo e por tudo, semelhante às guerras civis que antecederam, na modernidade, a formação, como uma reação, de Estados nacionais, e na ausência de um Estado mundial correspondente à convulsionada sociedade civil mundial, o estado de exceção, certamente não por acaso, tende cada vez mais a se apresentar em todo lado, com intensidade variada, como o paradigma de governo dominante na política contemporânea, conforme a conhecida fórmula de Giorgio Agamben (2004). O que não haveria outro modo de qualificar, se não pelo oxímoro “Estado de não-direito”, com seu “anti-direito” (GUERRA FILHO, 2006) é a resposta imediata do poder estatal aos conflitos internos mais extremos, donde apresentar-se, paradoxalmente, como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal, com a possibilidade aterrorizante de, a qualquer momento, qualquer um vir a ser tratado, pelos concidadãos ou agentes públicos, como os antigos romanos tratavam aqueles a quem imputavam a condição de *homo sacer*, lembrada por Agamben, como sendo aquele desvestido de qualquer proteção jurídica, não sendo sequer punível como homicida quem lhes tirasse a vida (AGAMBEN, 2002).

O emprego constante e sub-reptício de medidas concebidas como provisórias, logo, excepcionais, enquanto técnica de governo, regular e privilegiada, termina resultando em uma indeterminação entre democracia e autoritarismo, sendo o regime nazista um caso mais agudo e a atual situação em que nos encontramos no País um exemplo, por enquanto, mais brando e recente, já motivo de grande preocupação e mostrando-se, mesmo, ameaçador, pelo nível de degradação a que se vem chegando, nessa esfera de indeterminação entre o Direito e a política. Essa temática é desenvolvida na obra, exemplar, de Agamben, em especial aquela intitulada “Estado de Exceção”, o qual, por seu turno, retoma desenvolvimentos devidos a pensadores tão distintos, no espectro ideológico, como são Carl Schmitt e Walter Benjamin, a respeito de um tema que se apresenta como uma antinomia, geralmente evitada pelo pensamento formalista reinante no Direito, o qual não estaria preparado sequer para percebê-lo. Demonstração cabal do que se vem de afirmar é dada pelo modo como a revolução vem considerada por teoria que leva os pressupostos formalistas às suas últimas consequências, como é o caso daquela kelseniana (VILANOVA, 1981), em conexão com uma perspectiva que se descortina, de reação possível e proporcional a essa situação-limite a que chega o Direito

em tais circunstâncias, mesmo no âmbito de um Estado, formalmente, de Direito e Democrático, qual seja, a do exercício de um direito fundamental à revolução, à ruptura da ordem que se desconstitucionalizou, mesmo que continue vigorando, sem o mínimo de eficácia, uma Constituição exemplar. Curiosa e ameaçadoramente, é a um tal direito que estão mais próximos de se remeter, na atualidade, em nosso País, as forças reacionárias instaladas no governo, do que aquelas que estariam na tradição propriamente revolucionária. Paradoxos de uma situação que se pode caracterizar como de crise autoimunitária, conforme adiante será explicitado.

I. DO ESTADO DE EXCEÇÃO EM QUE VIVEMOS

Relembremos, nesse passo, a “1ª. Tese sobre o Conceito de História”, de Benjamin, traduzida como entendemos deva sê-lo, transcrevendo em rodapé o texto original, seguido da tradução de dois reconhecidos especialistas:

Sabemos de um autômato, construído para revidar lances no jogo de xadrez, de um modo que lhe garantisse a vitória sempre. Um fantoche vestido à turca, com um narguilé na boca, sentava-se diante do tabuleiro, colocado numa grande mesa. Um sistema de espelhos criava a ilusão de que a mesa era visível por todos os lados. Na realidade, um anão corcunda se sentava nela, um mestre enxadrista, e dirigia com cordéis a mão do fantoche. A este aparato pode-se imaginar uma contrapartida na filosofia. A vitória seria sempre do boneco que chamamos ‘materialismo histórico’. Ele pode confrontar-se, sem problema, com qualquer adversário, desde que tome como serva a teologia; hoje, sabidamente, pequena e feia, não devendo deixar-se ver de jeito nenhum.¹

¹ No original: “Bekanntlich soll es einen Automaten gegeben haben, der so konstruiert gewesen sei, dass er jeden Zug eines Schachspielers mit einem Gegenzuge ewidert habe, der ihm den Gewinn der Partie sicherte. Eine Puppe in türkischer Tracht, eine Wasserpfeife im Munde, sass vor dem Brett, das auf einem geräumigen Tisch aufruhte. Durch ein System von Spiegeln wurde die Illusion erweckt, dieser Tisch sei von allen Seiten durchsichtig. In Wahrheit sass ein buckliger Zwerg darin, der ein Meister im Schachspiel war und die Hand der Puppe an Schnüren lenkte. Zu dieser Apparatur kann man sich ein Gegenstück in der Philosophie vorstellen. Gewinnen soll immer die Puppe, die man 'historischen Materialismus' nennt. Sie kann es ohne weiteres mit jedem aufnehmen, wenn sie die Theologie in ihren Dienst nimmt, die heute bekanntlich klein und hässlich ist und sich ohnehin nicht darf blicken lassen”. “Como se sabe, deve ter havido um autômato, construído de tal maneira que ele, a cada jogada de um enxadrista, respondia com

O que Benjamin deixa aí transparecer do que percebeu com toda clarividência, ao escrever isso em seus apontamentos finais - então prestes a pôr fim à própria vida, em face do cerco nazista -, agora está ofuscantemente claro, diante de nós. E isso, note-se, não deve nos levar a considerá-lo como profeta inspirado misticamente, mas tão-somente como alguém dotado da hiper-lucidez dos grandes filósofos, que lhes permite perceber no presente o que a maioria precisará de muito mais tempo para se dar conta, em seu futuro. E aos comentadores, seguidores, pósteros, como o é Agamben para Benjamin, resta a tarefa de desfazer o ofuscamento, mostrando-nos o que se revelara a seus avatares.

A teologia cristã, desenvolvida ao longo de séculos, pondo a seu serviço a filosofia grega (*philosophia serva theologiae*), forjou ideologicamente a modernidade, assim como a política eclesiástica “católica apostólica romana” - uma vez adotada a religião cristã pelo Império romano periclitante, a fim de, assim, escapar, pelo menos no lado oriental, de sua crise de legitimidade, dada a perda de seu fundamento religioso – irá produzir o modelo jurídico (o Estado) e econômico (o capitalismo) adotados modernamente. E é essa teologia, pequena e feia, que se mostrou tanto mais eficaz, quanto menos se deixou ver, uma vez revelada sua feiura e pequenez, pela luz da razão, passando a fazer-se presente em todas as diferentes versões da ideologia moderna, inclusive aquelas de matriz marxista, com seu determinismo histórico e messianismo da volta do estado primitivo paradisíaco, preconizando o advento, futuro e certo, do comunismo.

Não é de estranhar, portanto, que Benjamin receasse a publicação das suas “Teses”, temendo ser vítima da incompreensão de seus próprios pares, como segredou na correspondência em que as encaminhou a Greta Adorno, esposa do filósofo – um dos que teriam dificuldade de entendê-lo? Explica-se assim o expediente de enviar o texto através de mãos femininas? E dentre os obstáculos ao bom entendimento estaria justamente o problema trabalhado no texto que o leitor tem às mãos, a saber, a incompreensão de ser o

uma contrajogada que lhe assegurava a vitória da partida. Diante do tabuleiro, que repousava sobre uma ampla mesa, sentava-se um boneco em trajes turcos, com um narguilé na boca. Um sistema de espelhos despertava a ilusão de que essa mesa era transparente de todos os lados. Na verdade, um anão corcunda, mestre no jogo de xadrez, estava sentado dentro dela e conduzia por fios a mão do boneco. Pode-se imaginar na filosofia uma contrapartida dessa aparelhagem. O boneco chamado 'materialismo histórico' deve ganhar sempre. Ele pode medir-se, sem mais, com qualquer adversário, desde que tome a seu serviço a teologia, que, hoje, sabidamente, é pequena e feia e que, de toda maneira, não deve deixar-se ver" (BENJAMIN, 1991, p. 693). Tradução [manuscrito] de J.M. Gagnebin e M. Lutz-Müller.

tempo messiânico ou a concepção messiânica do tempo o pano de fundo das teses que Benjamin nos legou como testamento, tanto que assim foram recebidas por Derrida (v. no seu livro “Força de Lei” o texto a ele dedicado),² embora enfatizando o que nas “Teses” aparece como a oitava, e que toca mais diretamente com a filosofia (política) do direito, à qual aludirei adiante, ao final. No momento, cabe indicar a prolongada influência secreta da teologia, o que se coloca como tarefa primordial a ser estudado, para os que se interessam por entender os tempos em que vivemos e, então, saber como intervir para favorecer a redenção, a revolução, em detrimento da danação, da destruição humana do mundo, humano e natural, com a qual nos deparamos hoje.

O anão corcunda, pequeno (mesquinho) e feio, que lembra em sua descrição o mais feio dos homens, o último homem do universo nietzscheano, apresenta-se a público agora, desavergonhadamente, por exemplo, fazendo uma nova cruzada contra a vida, enquanto *bíos*, em nome da vida, enquanto *zoé*, vida nua, como a define Agamben, dentro do projeto *Homo Sacer*, aquela que sobra aos que foram desvestidos de uma qualquer forma humana de viver, nós, os ameaçados constantemente pelo estado de exceção permanente em que vivemos, nas atuais ameaçadoras condições de vida no planeta.

De acordo com outra das “Teses sobre o Conceito de História”, de Benjamin, a *These VIII*, que esperamos, neste contexto, ajude a elucidar o que se pretende expressar e, também, quem sabe, seja assim melhor elucidada, temos que:

A tradição dos oprimidos nos ensina que o 'Estado de exceção', no qual vivemos, é a regra. Devemos chegar a um conceito de história que esteja à altura dele. Aí nossa tarefa será expor diante de nossos próprios olhos o efetivo Estado de exceção; e por este meio melhoramos nossa posição na luta contra o fascismo. A possibilidade disso (ocorrer) repousa, de modo significativo, no fato de que o antagonista, em nome do progresso, o considera uma lei histórica. O espanto com o que, em pleno século XX, ainda seja possível presenciar coisas assim, não é o espanto filosófico (aquele em que a filosofia tem sua origem, segundo Platão e Aristóteles – A.). Ele não funda nenhum conhecimento, pois se assim o fora, a

² **Força de Lei**: o fundamento místico da autoridade, trad.: Leyla Perrone-Moisés, São Paulo: Martins Fontes, 2007. Para um breve comentário cf. GUERRA FILHO, Willis Santiago. “(Anti-)Direito e força de lei/ ~~lei~~”, cit., p. 75 ss.

concepção de história, decorrente de um tal conhecimento, seria insustentável.³

O estado de exceção não é uma ditadura, mas um espaço vazio de direito. Na Constituição romana, como nos relembra em sua obra de último citada Agamben, o ditador era uma figura específica de magistrado que recebia seu poder de uma lei votada pelo povo. Ao contrário, o "*iustitium*", assim como o estado de exceção moderno, não implicaria a criação de nenhuma magistratura nova, mas unicamente a de uma zona de anomia na qual todas as determinações jurídicas são desativadas. De resto, a despeito do que se costuma afirmar, Hitler não pode ser considerado, a rigor, como tendo sido um ditador, pois era o chanceler do Reich, legalmente nomeado pelo presidente. O que caracterizou o regime nazista - e torna também seu modelo tão perigoso, como alerta Agamben - é que ele deixou subsistir a Constituição de Weimar, tida como a mais avançada de seu tempo, acrescentando-lhe uma outra ordem (ou "desordem") jurídica, juridicamente não-formalizada, que só podia subsistir ao lado da primeira graças à generalização do estado de exceção. Não se estaria fazendo o mesmo, já há tempos, também entre nós, com a balzaquiana Constituição de 1988? Esse espaço vazio de direito parece, por uma razão ou outra, tão essencial à própria ordem jurídica que esta última deve tentar por todos os meios assegurar uma relação com o primeiro, como se, para garantir seu funcionamento, o direito devesse necessariamente manter uma relação com uma anomia. É precisamente nessa perspectiva, segundo Agamben, que devemos ler o debate que opôs, de 1928 a 1940, Walter Benjamin e Carl Schmitt, sobre o estado de exceção (HEIL, 1996; WILDE, 2008; SOUZA, 2018). Considera-se geralmente que o ponto de partida do debate é a leitura que Benjamin fez da "Teologia Política" de Schmitt, em 1923, bem como o conjunto das citações da teoria da soberania de Schmitt em sua malograda tese de livre-docência sobre o "Drama Barroco Alemão" (*Trauerspiel*). O reconhecimento por Benjamin da influência de Schmitt sobre seu pensamento foi sempre considerado escandaloso. Sem entrar aqui no detalhe da demonstração, é possível inverter

³ No original: "Die Tradition der Unterdrückten belehrt uns darüber, daß der 'Ausnahmestand', in dem wir leben, die Regel ist. Wir müssen zu einem Begriff der Geschichte kommen, der dem entspricht. Dann wird uns als unsere Aufgabe die Herbeiführung des wirklichen Ausnahmestands vor Augen stehen; und dadurch wird unsere Position im Kampf gegen den Faschismus sich verbessern. Dessen Chance besteht nicht zuletzt darin, daß die Gegner ihm im Namen des Fortschritts als einer historischen Norm begegnen. - Das Staunen darüber, daß die Dinge, die wir erleben, im zwanzigsten Jahrhundert 'noch' möglich sind, ist kein philosophisches. Es steht nicht am Anfang einer Erkenntnis, es sei denn der, daß die Vorstellung von Geschichte, aus der es stammt, nicht zu halten ist".

a acusação de escândalo sugerindo que se leia a teoria schmittiana da soberania como uma resposta à crítica que Benjamin faz da violência.

Qual é o problema que Benjamin se coloca em sua "Crítica da Violência/do Poder (*Gewalt*)"?

Trata-se, para ele, de estabelecer a possibilidade de uma violência no exterior ou além do direito, de uma violência que possa, enquanto tal, romper a dialética entre a violência que instaura e a que conserva a lei. Essa outra violência, Benjamin chama-a "pura", "divina" ou "revolucionária". Daí lembrar G. Agamben (2004, p. 84 s.), com base em Benjamin, haver uma alternativa entre uma violência, inevitável, que põe (e produz) o Direito, sacra, e aquela outra, nefasta, que o conserva: a violência fora do Direito, uma violência divina, que faz justiça.

René Girard (1990) sustenta a tese de que só o sacrifício de alguém, o “bode expiatório”, pode catalisar a violência de todos contra todos, gerada pelo desejo mimético que acomete o ser humano, desejando o desejo do outro, por não saber por que e o que deseja. Eis a fonte mais profunda dos conflitos sociais. Tais “bodes expiatórios” seriam exemplos dos excluídos/incluídos, ou incluídos pela exclusão das sociedades modernas, em relação aos quais Niklas Luhmann (1993, p. 583) se refere ao mencionar a inclusão/exclusão como um metacódigo que se aplica aleatoriamente a grupos da população, sobrepondo-se aos códigos dos sistemas jurídicos, inclusive o do direito, claro, tornando incerta sua aplicação. Posteriormente, o A. (1997, p. 67) irá referir a possibilidade de agravamento dessa situação no século em curso, nos seguintes termos:

The worst imaginable scenario might be that the society of the next century will have to accept the metacode of inclusion/exclusion. And this would mean that some human beings will be persons and others only individuals; that some are included into function systems for (successful or unsuccessful) careers and others are excluded from these systems, remaining bodies that try to survive the next day; that some are emancipated as persons and others are emancipated as bodies; that concern and neglect become differentiated along this boundary; that tight coupling of exclusions and loose couplings of inclusions differentiate fate and fortune: and that two forms of integration will compete: the negative integration of exclusions and the positive integration of inclusions.⁴

⁴ Em vernáculo: “O pior cenário imaginável seria que a sociedade do próximo século tivesse de aceitar o metacódigo da inclusão/exclusão. E isso significaria que alguns seres humanos seriam reconhecidos como

II. PRESENÇA ATUAL DO *HOMO SACER*

A figura do *homo sacer*, do arcaico direito penal romano, retomada notoriamente em nossos dias por Giorgio Agamben (2002), corresponderia ao que ali vem (des)qualificado como “indivíduos”, que não se revestiriam propriamente da qualidade jurídica de “pessoa”.⁵ Tal é a condição também dos que se acham internos e internados, em domicílios, reformatórios, asilos, delegacias, prisões, hospitais e também naquela instituição paradigmática dessas todas, segundo Agamben (2004, p. 84 s.), que é o campo de concentração, para refugiados ou prisioneiros em geral, com *status* indefinido. Enquadram-se em tal conceito todos aqueles na condição de morto-vivo, ressaltando-se a afirmação de Slavoj Žižek (2017) de que todos nós, então, somos “*homini sacri*”, já que ninguém está realmente imune – de uma mera denúncia, ou de sermos assassinados, sem mais, sem sequer ser considerada tal conduta como criminosa.

Eis uma possibilidade que se vislumbra claramente em estados de exceção, e de forma exemplar em regimes ditatoriais, quando qualquer um pode vir a ser vítima de alguma denúncia anônima. E para Agamben (2020), em manifestação sobre as medidas de internamento forçado da população mundial em razão da pandemia causada pela Covid-19, elas demonstram o quanto já avançou o estado de exceção e as medidas biopolíticas que nos colocam como *homini sacri* em face dos soberanos – os que dispõem sobre os dados, segundo Byung-Chul Han (2018, p. 20) -, alertando para o risco de nos tornarmos uma sociedade biopolítica de quarentena que restringe permanentemente nossa liberdade. Roberto Esposito (2004), por sua vez a partir principalmente de Foucault, Hobbes, Hegel, Heidegger, Peter Sloterdijk, Tocqueville (imunização da liberdade) e também de Nietzsche, trabalha intensamente a questão da biopolítica e do biopoder, bem

peçoas, enquanto outros seriam apenas indivíduos; que alguns seriam incluídos nos sistemas funcionais para carreiras (bem-sucedidas ou malsucedidas) e outros seriam excluídos desses sistemas, permanecendo como corpos que tentam sobreviver de um dia para o outro; que alguns seriam emancipados como pessoas e outros apenas como corpos; que a preocupação e a negligência se diferenciariam ao longo dessa fronteira; que o acoplamento rígido das exclusões e o acoplamento frouxo das inclusões diferenciariam destino e sorte; e que duas formas de integração competiriam entre si: a integração negativa das exclusões e a integração positiva das inclusões”.

⁵ Cf., v.g., entre p. 7 – 12, as seguintes passagens, sobre o *homo sacer*: “(...) uma obscura figura do direito romano arcaico, na qual a vida humana é incluída no ordenamento unicamente sob a forma de sua exclusão (ou seja, de sua absoluta matabilidade), (...) o enigma de uma figura do sagrado aquém ou além do religioso, que constitui o primeiro paradigma (...) político do Ocidente. (...). A vida humana passa a ser objeto eminente dos cálculos e das previsões do poder estatal; trata-se da biopolítica, uma política que deveria servir ao interesse da vida, mas que na modernidade, se transformará em tanatopolítica (...)”.

como da transição entre o direito de soberania, transição notoriamente apontada por Foucault como indo do “fazer morrer ou deixar viver” para o “poder de fazer viver e deixar morrer”.

O que a lei não pode suportar, o que ela sente como uma ameaça intolerável, é a existência de uma violência que lhe seja exterior, ao contrário da violência (*Gewalt*) que vem de dentro do direito mesmo, do aparato institucional (*Gewalt*), e isso não apenas porque suas finalidades são incompatíveis com os fins da ordem jurídica, mas pelo "simples fato de sua exterioridade". Compreende-se agora em que sentido a doutrina schmittiana da soberania pode ser considerada uma resposta à crítica de Benjamin, publicada originalmente em revista da qual Schmitt integrava o conselho editorial. O estado de exceção é precisamente o espaço no qual Schmitt tenta capturar e incorporar a tese de uma violência pura existindo no exterior da lei. Para Schmitt, não existe nada como uma violência pura, não há violência absolutamente exterior ao "nomos", porque, com o estado de exceção, a violência revolucionária já se encontra incluída no direito.

O estado de exceção seria, portanto, o artifício empregado por Schmitt para responder à postulação por Benjamin de uma violência pura. A palavra final de Benjamin na polêmica com Schmitt estaria na já referida oitava das "Teses sobre o Conceito de História", texto que deixa como uma espécie de testamento, concluído pouco antes de seu suicídio: "A tradição dos oprimidos nos ensina que o 'estado de exceção' no qual vivemos é a regra. Devemos chegar a uma concepção da história que esteja à altura desse fato. Perceberemos então claramente que nossa tarefa é produzir o estado de exceção efetivo, e isso melhorará nossa posição na luta contra o fascismo".

Benjamin reformula a posição para voltá-la contra Schmitt: uma vez cessada qualquer possibilidade de um estado de exceção fictício, no qual a exceção e a regra são temporal e localmente distintas, o que é doravante efetivo é o estado de exceção no qual vivemos, em que não poderíamos mais distinguir a exceção da regra. Aqui, assinala Agamben, toda ficção de um vínculo entre violência e direito desaparece: não há mais que uma zona de anomia em que prevalece uma pura violência sem nenhuma cobertura jurídica. E é nesse estado de cobertura fantasmagórica que nos encontraríamos em nosso “País do Carnaval”, donde de repente o Carnaval passar a incomodar tanto a quem não deseja que se revele a montagem pseudo-jurídica sob a qual se camuflam para exercer violentamente o poder.

A proximidade estrutural entre o direito e a anomia, entre a pura violência e o estado de exceção, possui também, como sucede com frequência, uma figura invertida, como nos lembra Giorgio Agamben, ao final de sua obra “Estado de Exceção”. Os historiadores, etnólogos e especialistas do folclore estão acostumados a festas anômicas, como as saturnais romanas, o charivari e o Carnaval da Idade Média, que suspendem e invertem as relações jurídicas e sociais que definem a ordem normal. Os patrões se põem a servir seus criados, os homens se vestem e se comportam como animais, os maus costumes e os crimes que seriam punidos pela lei são de repente autorizados. O folclorista Karl Meuli, citado por Agamben (2004, p. 109), e segundo ele, foi o primeiro a sublinhar o vínculo entre essas festas anômicas e as situações de suspensão do direito que caracterizam certas instituições penais arcaicas. Nelas, como no "iustitium", quando o direito ficava suspenso tal como o sol no “solisticum”, pode-se matar um homem sem processo, destruir sua casa ou apoderar-se de seus bens. Longe de reproduzir um passado mitológico, a desordem do Carnaval e as destruições tumultuosas do *Charivari* reatualizariam uma situação histórica real de anomia.

O vínculo ambíguo entre o direito e a anomia é assim plenamente evidenciado: o estado de exceção é transformado numa festa sem restrição, na qual se exhibe a violência pura para que se usufrua dela em toda a liberdade. Assim, o sistema político do Ocidente parece ser uma máquina dupla, como também propõe Roberto Esposito (2013), isto é, fundada sobre a dialética entre dois elementos heterogêneos e, de certo modo, antitéticos: o "nomos" e a anomia, o direito e a violência pura, a lei e as formas de vida, cuja articulação o estado de exceção tem por vocação garantir. Enquanto esses elementos permanecem separados, sua dialética pode funcionar, mas quando eles tendem à indeterminação recíproca e a coincidir num poder único de duas faces, quando o estado de exceção se torna a regra, então o sistema político se transforma num aparelho de morte (“tanatopolítica”), como temos assistido, estarecidos, ocorrer em nosso País e pelo mundo a fora.

III. A CRISE AUTOIMUNITÁRIA

A questão que se coloca aqui, então, é de como sobreviveria o sistema social global, que é a sociedade mundial (*Weltgesellschaft* – Luhmann, 1971), diante de um ataque por componentes dele mesmo, como para alguns ocorreria no setor financeiro do sistema econômico, diante do excesso de especulação, ou de cidadãos que ao invés de

participarem politicamente por meio do voto optam por protestos cada vez mais violentos, ou quando pessoas se tornam suspeitas e, mesmo, praticantes do que se vem qualificando como terrorismo, sendo destratados como portadores de direito, na situação descrita por Giorgio Agamben com a figura do antigo direito penal romano do *homo sacer*, que é a de uma vida puramente biológica e, enquanto tal, matável sem mais. Eis como o sistema (jurídico) imunológico da sociedade, como o concebe Niklas Luhmann (1993, p. 161 e 565 ss.), pode ser confrontado com um problema similar ao de um organismo que sofre de uma disfunção autoimune. A autoimunidade é uma aporia: aquilo que tem por objetivo nos proteger é o que nos destrói. O paradoxo da autopoiese do direito terminando em autoimunidade revela o paradoxo da inevitável circularidade do Direito e suas raízes políticas nas constituições. É aqui que entendemos deva se situar o enfoque que em outro contexto foi designado como sendo o da “autopoiese crítica” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2014).

Como nós aprendemos de uma contribuição para o pensamento social estudando Luhmann e Baudrillard, conjuntamente: “A persistência da forma-binária somente pode ser assegurada pela produção dosada de algum ‘outro’-simulado, não mais disponível em sua forma ‘natural’” (CAPOVIN, 2008). Se é assim, ao mesmo tempo em que nos causa tanto horror, tenhamos esperança no que decorrerá da ocorrência no sistema societário mundial de um vírus como o da AIDS, i.e., que desenvolva uma doença autoimune para acometer o sistema imunológico e assim impedindo que continue atacando partes do próprio organismo que deveria proteger: um vírus que realmente ajude a dar fim à sociedade desumana e ao nosso vínculo ambíguo, o *double bind* (BATESON, 1972) de amor/ódio com a natureza e o radicalmente outro, diverso. De outro modo, o sistema jurídico em escala global irá crescentemente reagir contra a diversidade e em fazendo isso irá minando os fundamentos mesmos da ambiência natural e cultural, humana. E isso é o pior a que o recrudescimento da presente crise pode nos levar. Havemos, então, de superar as doenças autoimunes que nos acometem enquanto corpo social mundial, nos termos de Roberto Esposito, das quais a atual “crise alérgica” da União Europeia, que resultou, por enquanto, no *Brexit*, é um exemplo claro e menos grave do que aquele da Alemanha nazista, analisada por este autor, em que a enfermidade decorre da tentativa de isolamento dos contatos que põem a política a serviço da vida e não a vida a serviço de uma política mortífera, ou seja, da biopolítica transformada em tanatopolítica.

Pensar a biopolítica nos quadros da imunologia social e a transformação dela em tanatopolítica, depois em necropolítica, como expressão máxima da doença do homem,

ou mesmo, da doença que é o homem para o ambiente em que vive e como um vírus ameaça destruir, destruindo-se também, exige que se explicita a autoimunidade do direito (GUERRA FILHO, 2014a; *Id.*, 2014b), pois é nosso dever maior no momento compreendermos e projetarmos outros possíveis rumos para sua infeliz ocorrência, nos quadros de uma teoria que seja, também, poética (GUERRA FILHO *et al.* 2015).

Os seres humanos não podem ser mais tidos como doenças e doentes, devem ser retratados como uma promessa e não como uma ameaça, e neste sentido, a esperança de assim modificarem a sua relação consigo mesmo, com os outros e com a Natureza, a fim de mudar sua autoconsciência e tal visão. É certo que nos conflitamos e esses conflitos, para a teoria de sistemas luhmanniana (1993, p. 567), são parasitas, como vírus que necessitam de seu hospedeiro para existirem e se reproduzir, e é com eles que o sistema imunitário aprende, evolui. Ocorre que o parasita também pode desafiar excessivamente a capacidade do hospedeiro de enfrentá-lo com seus anticorpos, o que tende a ser mais provável quando é o próprio hospedeiro, por assim dizer, que produz o vírus, o conflito, como faz o direito enquanto sistema imunológico da sociedade fechando-se excessivamente para esta que é o seu ambiente e igualmente para o ambiente dela, perdendo a necessária abertura cognitiva, do que resulta a crise autoimunitária do direito (e) na sociedade, ou, nos termos empregados pelo próprio Luhmann (1993, p. 568), a “auto-agressão do sistema”, mencionando especificamente a importância, para evitá-la, da diferenciação entre o direito e a política. E aqui se mostra crucial o papel de instituição pouco tematizada por ele, que é a da jurisdição constitucional, exercidas preferencialmente pelas Cortes Constitucionais.

A doutrina reconhece que tais cortes exercem um poder de legislação negativa, e que podem apreciar o mérito de decisões administrativas, quando as mesmas apresentam defeitos do ponto de vista da manutenção da integridade dos princípios e direitos fundamentais. Ao mesmo tempo, ao pronunciarem a última palavra sobre o que é e o que não é direito, situam-se no “centro do centro” do sistema jurídico. Isto porque estrutura dos sistemas sociais fica no seu centro, sendo nele onde se determina o tipo de comunicação produzida pelo sistema. Em volta do centro, protegendo-o, tem-se a chamada periferia do sistema, através do qual ela entra em contato com o meio ambiente e demais sistemas ali existentes. Desde as fronteiras de um dado sistema até o seu centro - em uma periferia, portanto -, forma-se o que Munch (1992, p. 65) denominou “zona de

interpenetração”, onde os sistemas, nos termos de Luhmann (1987, p. 291 e seg.), “irritam-se” em decorrência de seu “acoplamento estrutural” com outros sistemas.

O “centro do centro”, ocupado pela jurisdição constitucional, então, é onde se daria o acoplamento estrutural do sistema jurídico com outros, e não só com o sistema político. Também a educação, a ciência, a arte, a religião, a economia, a mídia e todos os demais sistemas sociais penetram no direito e são por ele penetrados (ou “irritados”), principalmente, por via de interpretações a partir do que se acha disposto na constituição, interpretações essas que são feitas por juristas, juízes e demais operadores jurídicos e, mesmo, por jornalista, padres, cientistas, enfim, todos os cidadãos, e essas interpretações todas influenciam (“irritam”) os membros das Cortes Constitucionais, mas a interpretação que prevalece, em um sistema jurídico autopoietico - e, logo, autônomo - é desses últimos.

CONCLUSÃO: DA NECESSIDADE DE UMA DUPLA FÓRMULA DE CONTINGÊNCIA.

Considerando as características da fronteira dos sistemas, referidas por Mario Bunge (1990, p. 219), tem-se que (1º) periférico em um sistema é o que ocorre em suas fronteiras; (2º) uma função específica das fronteiras dos sistemas é proceder trocas entre o sistema e o meio; (3º) na fronteira encontramos os elementos do sistema que estão diretamente acoplados com componentes do meio-ambiente. Isso nos leva a concluir, por exemplo, que uma Corte Constitucional situar-se-ia na fronteira entre os sistemas jurídicos e políticos, sendo um dos componentes mais importantes no acoplamento estrutural dos dois sistemas. Com isso, tem-se de admitir que as Cortes Constitucionais estão na fronteira do sistema jurídico, saiu de seu centro e migrou para lá, não sendo mais, propriamente, parte integrante do judiciário em um sistema jurídico autopoietico (LUHMANN, 1990; GUERRA FILHO, 2018, p. 75 e segs.). Elas passam a integrar o sistema político, devendo se submeter aos mesmos critérios de legitimação, tal como as demais unidades desse sistema, passando a dispor do mesmo código e da mesma fórmula de contingência, que apesar de vazia, ou justamente por isso mesmo, mostra-se capazes de conferir significação imediata e sentido último em casos de maiores dúvidas. Como esclarece Marcelo Neves (2013, p. 223), a função da justiça, enquanto fórmula de contingência do sistema jurídico, é a de ali motivar a ação e a comunicação e isso sob duas perspectivas: uma autoreferencial, garantindo a tomada de decisões juridicamente

consistentes, e outra heteroreferencial, de molde a que ela seja adequada à complexidade do ambiente social.

Em obra publicada postumamente, Luhmann sustenta que o sistema jurídico, em face de seu “*hohen Rechssicherheitsinteressen*” (altos interesses na segurança jurídica), não pode descartar sua fórmula fundamental, de decidir casos iguais igualmente e desiguais desigualmente, passando a fundamentar decisões com referências a valores e ao bem comum, fórmula de contingência da política, a exigir a abertura democrática, mas os tribunais constitucionais derrapam (*gleitet*) continuamente, afastando-se da observância da diferença entre as duas fórmulas de contingência, e, logo, também entre os sistemas do direito e da política, para lançar mão da fórmula desta última para se legitimar, e isso procedimentalmente, a fim de se posicionarem em face de um futuro desconhecido abrindo caminho por entre valores que se contrapõem (LUHMANN, 2002, p.123 e seg.). Daí que entendemos ser a proporcionalidade, o princípio constitucional da proporcionalidade, que se apresenta como melhor candidata a fórmula de contingência do sistema direito empregada no exercício da jurisdição constitucional já como integrante do sistema da política.

Conclui-se, então, que a fronteira do sistema jurídico e, por simetria, também dos demais sistemas sociais, não passa apenas por sua periferia, mas também por seu centro. É por isso que podemos dizer, tal como Helmut Willke (1996, p. 65), que o Estado de uma sociedade funcionalmente policêntrica é formada por subsistemas sociais diferenciados (interdependentes) que se estruturam não de forma hierárquica, mas sim “heterárquica”, pois nenhum subsistema goza, a priori, de primazia em relação aos demais - nem o subsistema de economia, como é ainda hoje bastante divulgado e como foi dito pelo próprio Luhmann (1981, p. 149), em uma versão mais antiga de sua teoria. Na última versão dessa teoria não se fala mais em primazia da função de nenhum subsistema, a não ser em relação a si mesmo (LUHMANN, 1997, p. 747 e seg.), já que “cada sistema funcional só pode cumprir com a própria função” (*Id. ib.*, p. 762).

Postular que a sociedade contemporânea, organizada em escala mundial, “globalizada”, planetária, é o produto da diferenciação funcional de diversos (sub)sistemas, como os da economia, ética, direito, mídia, política, ciência, religião, arte, ensino etc. - sistemas autopoieticos, que operam com autonomia e fechados uns em relação aos outros, cada um com sua própria “lógica” -, postular isso não implica negar

que haja influência (ou “perturbações”) desses sistemas uns nos outros. Entre eles dá-se o que a teoria de sistemas autopoieticos denomina “acoplamento estrutural” (*Id. ib.*, p. 776 ss). Assim, o sistema da política acopla-se estruturalmente ao do direito através das constituições dos Estados, enquanto o direito se acopla à economia através dos contratos e títulos de propriedade, e a economia, através do direito, com a política, por meio dos impostos e tributos, e todos esses com a ciência, através de publicações, diplomas e certificados, cabendo a uma corte constitucional, em última instância, deliberar sobre a “justeza” desses acoplamentos, em caso de dúvidas ou contestações, que os ameace, ameaçando, assim, a autopoiese do sistema global e, logo, sua permanência, sua “vida”. Como alerta o próprio Luhmann (1993, p. 566), “o sistema se apoia em acoplamentos estruturais específicos, altamente específicos, que o permitem deixar tudo o mais fora de consideração, não sendo de se excluir a possibilidade, que perturbações aconteçam como destruição – como fim do mundo”.⁶

Referências

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer I: o poder soberano e a vida nua*. Trad. Henrique Burigo, 2ª. ed., Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção – Homo sacer II*. Trad. Iraci D. Poleti, São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. “L’invenzione di un’epidemia”, *in*: <https://www.quodlibet.it/giorgio-agamben-l-invenzione-di-un-epidemia> (acesso em 28.04.2025).

BATESON, Gregory. *Steps to an Ecology of Mind: Collected Essays in Anthropology, Psychiatry, Evolution, and Epistemology*. Chicago: University of Chicago Press, 1972.

BENJAMIN, Walter. *Gesammelte Schriften*, vol. I, 2, Rolf Tiedemann; Hermann Schweppenhäuser (eds.), Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1991.

BUNGE, Mario. "System Boundary", *in*: International Journal of General Systems, n. 20, London: Taylor & Francis, 1990.

CAPOVIN, René. “Baudrillard as a Smooth Iconoclast: the Parasite and the Reader”, *in*: International Journal of Baudrillard Studies, vol. 5, n. 1, 2008.

ESPOSITO, Roberto. *Bios - biopolítica e filosofia*. Pref. Alexandre Franco de Sá; trad.

⁶ No original: “Dabei stützt sich das System auf spezifische, hochselektive strukturelle Koplungen, die es ihn erlauben, alles andere ausser acht zu lassen mit der nicht auszuschliessenden Möglichkeit, dass Störung als Destruktion geschieht – als Weltuntergang”.

- M. Freitas da Costa, Lisboa: Edições 70, 2004.
- ESPOSITO, Roberto. “Filosofia e Biopolítica”, *in*: ethic@, vol. 9, n. 2, Florianópolis, 2010.
- ESPOSITO, Roberto. *Due*. La macchina de la teología política e il posto del pensiero, Einaudi: Torino, 2013.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. “(Anti-)Direito e força de lei/ lei”, *in*: Panóptica, ano 1, n. 4, 2006, disponível em: <https://pt.scribd.com/document/79376966/Anti-Direito-Willis-Santiago> (consulta em 28.04.2025).
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Immunological Theory of Law*. Saarbrücken: Lambert, 2014a.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. “A Crise Autoimunitária da Nova Ordem Internacional”, *in*: Poliética. Revista de Ética e Filosofia Política, São Paulo, v. 2, n. 1, 2014b, disponível em <http://revistas.pucsp.br/PoliEtica> (acesso em 28.04.2025).
- GUERRA FILHO, Willis Santiago *et al.* *Teoria Poética do Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- GUERRA FILHO, Willis S. *Autopoiese do direito na sociedade informacional: introdução a uma teoria social sistêmica*, 2ª. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago *et al.* “Breve alusão ao atual estado (inconstitucional) de exceção em que estamos vivendo e morrendo”, *in*: Revista Jurídica, vol. 04, nº. 57, Curitiba, 2019.
- GIRARD, René. *A violência e o sagrado*. Trad. Martha Conceição Gambini, São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista (EDUNESP), 1990.
- HAN, Byung-Chul. *No Exame: perspectivas do digital*. Trad. Lucas Machado, Petrópolis: Vozes, 2018.
- HEIL, Susanne. *Gefährliche Beziehung: Walter Benjamin und Carl Schmitt*, Stuttgart: Metzler, 1996.
- LUHMANN, Niklas. “Die Weltgesellschaft“, *in*: Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie, vol. LVII, n. 1, Stuttgart: Steiner 1971.
- LUHMANN, Niklas. "Positivität des Rechts als Voraussetzung einer modernen Gesellschaft", *in*: *Id., Ausdifferenzierung des Rechts: Beiträge zur Rechtssoziologie und Rechtstheorie*, Frankfurt a. M.: Suhrkamp, 1981.
- LUHMANN, Niklas. *Soziale Systeme*. Grundriß einer allgemeinen Theorie, 3a. ed., Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1987.
- LUHMANN, Niklas. "Die Stellung der Gerichte im Rechtssystem", *in*: RECHTSTHEORIE, n. 21, Berlin: Dunckler & Humblot, 1990.
- LUHMANN, Niklas. *Das Recht der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993.

LUHMANN, Niklas. “Globalization or World Society? How to conceive of modern society”, *in*: International Review of Sociology, vol. 7, n. 1, 1997.

LUHMANN, Niklas. *Die Gesellschaft der Gesellschaft*, vol. II, Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1997.

LUHMANN, Niklas. *Die Politik der Gesellschaft*, ed. por André Kieserling, Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2002.

NEVES, Marcelo. *Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais*, São Paulo: Martins Fontes, 2013.

PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, Andreas. “Critical autopoiesis and the materiality of law”, *in*: International Journal for the Semiotics of Law, vol. 27, n. 2, 2014.

SOUZA, Danigui Renigui Martins de. “Estado de exceção: Giorgio Agamben entre Walter Benjamin e Carl Schmitt”, *in*: Princípios: Revista de Filosofia, Natal: UFRN, v. 25, n. 47, 2018, p. 35 – 58, disponível em <https://periodicos.ufrn.br/principios/article/view/12733> (acesso em 28.04.2025).

VILANOVA, Lourival. “Teoria Jurídica da Revolução. Anotações à margem de Kelsen”, *in*: Revista Brasileira de Estudos Políticos, n. 52, Belo Horizonte: UFMG, 1981, disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/340003/mod_resource/content/1/Vilanova%20-%20Teoria%20Jur%C3%ADdica%20da%20Revolu%C3%A7%C3%A3o%20rev%20bras%20estudos%20politicov.52.pdf (consulta em 28.04.2025).

WILDE, Marc de. *Verwantschap in Extremen*. Politieke Theologie bij Walter Benjamin en Carl Schmitt, Amsterdam: Amsterdam University Press, 2008.

WILLKE, Helmut. *Ironie des Staates*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1996.

ŽIŽEK, Slavoj. *Antígona*. Trad. Francisco López Martín, Madri: Akal, 2017.